

**PROJETO DE LEI Nº _____ de 2019
(RENOVAÇÃO DO SISTEMA PARTIDÁRIO)**

(Dos Srs Felipe Rigoni, Tabata Amaral, Marcelo Calero, Rodrigo Coelho, Pedro Cunha Lima, Professor Israel, Coronel Armando e outros)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a fim de assegurar mecanismos e práticas de transparência, democracia interna, equidade e integridade nos partidos políticos e nas eleições; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

(...)

§ 2º. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios, desde que não exceda o limite máximo de 4 (quatro) anos para os órgãos permanentes e 2 (dois) anos para os provisórios, permitida apenas uma recondução subsequente para mesma função.

§ 3º. O prazo de vigência dos órgãos provisórios poderá ser de até 2 (dois) anos, devendo ser convertidos em órgãos definitivos em até 12 (doze) meses a contar da entrada em vigor da presente lei, sob pena de ficarem suspensos o registro de novas filiações e a apresentação de candidatos na respectiva circunscrição.

(...)

§ 5º. É obrigatória a realização de eleições para escolha dos presidentes dos órgãos de direção partidária, admitida a eleição de delegados pelas instâncias inferiores para escolha de presidentes nacionais e estaduais, garantido o direito de voto a todos os filiados.

§ 6º. É obrigatória a realização de eleições prévias para escolha dos candidatos do partido para quaisquer cargos majoritários e para os proporcionais quando a quantidade de postulantes for superior à de candidaturas a que o partido tem direito, admitida a eleição de delegados pelas instâncias inferiores e garantido o direito de voto a todos os filiados.

§ 7º. Aplica-se ao partido político, bem como à fundação ou ao instituto vinculados, no que couber, o disposto pela Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 8º. O partido político deverá manter área de transparência em seu principal sítio eletrônico com a publicação das seguintes informações de interesse público acerca de seu funcionamento:

I - registro de receitas e despesas de todos os órgãos partidários, bem como de instituto ou fundação vinculado mensalmente atualizado e com indicação expressa de origem e destino dos recursos;

II - balanço patrimonial de todos os órgãos partidários e de instituto ou fundação vinculados, anualmente atualizado, dispensada publicação de

informações sobre bens móveis que tenham sido adquiridos por menos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - relação de filiados, mensalmente atualizada, em que deverão constar nome completo, número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), data de nascimento, gênero, órgão partidário, data de filiação e localidade onde esta se realizou;

IV - relação e registro de dirigentes dos órgãos nacionais e subnacionais e de instituto ou fundação vinculado, permanentemente atualizados, em que deverão constar nome completo, função, respectivo órgão partidário e período de mandato;

V - relação permanentemente atualizada de órgãos partidários e respectivas localizações, indicando-se se estão provisória ou definitivamente constituídos;

VI - relação permanentemente atualizada dos órgãos decisórios e executivos de todas as instâncias federativas e respectivas composições, em que deverão constar nome completo, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), função e período de mandato;

VII - relação de funcionários de todos os órgãos partidários, semestralmente atualizada, em que deverão constar nome completo, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), função, data de contratação, vencimentos e órgão partidário responsável;

VIII - relação e registro de candidatos apresentados pelo partido em todas as instâncias federativas, permanentemente atualizada, em que deverão constar o ano da eleição, nome completo, cargo, quantidade de votos recebidos e resultado da eleição;

IX - relação e registro das manifestações de vontade de filiados interessados em disputar eleições, em que deverão constar nome completo do postulante, o cargo almejado, o ano da eleição, o resultado da solicitação e respectiva justificativa;

X - relação e registro de mandatários eleitos pelo partido em todas as instâncias federativas, permanentemente atualizada, em que deverão constar o ano da eleição, nome completo, cargo e quantidade de votos recebidos;

XI - composição das Comissões ou Conselhos de Ética, apontando-se nome completo, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), função e período de mandato de seus membros;

XII - relação e registro de procedimentos disciplinares em andamento e encerrados, em que deverão constar a data de abertura, o nome completo do investigado, a infração supostamente cometida, as penalidades previstas para o caso e a respectiva decisão, caso tomada.

§ 9º. Para fins de observância do § 7º, I do presente artigo, a identificação da origem e do destino dos recursos será feita por meio da publicação do nome da pessoa física ou jurídica acompanhado, conforme o caso, do respectivo número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 10. As informações referidas no § 7º, IV do presente artigo deverão permanecer publicadas no sítio eletrônico do partido, ainda que encerrado o período do mandato do dirigente.

§ 11. O descumprimento das determinações previstas neste dispositivo sujeita o partido à suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário até que seja sanada a irregularidade.

Art. 4º.....

Parágrafo único. O partido político poderá reservar em disposição estatutária percentual das candidaturas para cargos proporcionais a que tem

direito a cidadãos que tenham destaque em sua respectiva área de atuação, os quais poderão exercer seus mandatos com independência.

(...)

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil, administrativa e trabalhista do órgão partidário hierarquicamente superior é subsidiária à daquele que tiver dado causa ao descumprimento de obrigação, a violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito.

(...)

Art.24.....

(...)

Parágrafo único. A orientação de voto de bancada partidária apta a ensejar penalização a parlamentares divergentes dependerá de autorização da maioria absoluta dos membros do órgão de direção da respectiva esfera partidária e de dois terços dos membros da bancada, cabendo a seu líder eventual voto de desempate.

(...)

Art. 28.

.....
.....

(...)

§ 3º. O partido político em nível nacional não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

§ 4º. Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas pela esfera partidária correspondente, observado o disposto no art. 15-A.

§ 5º. - REVOGADO

(...)

Art. 32.

.....
.....

(...)

§ 5º. A desaprovação da prestação de contas do partido ensejará as penalidades prevista no art. 37, não o impedindo de participar do pleito eleitoral.

(...)

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará a suspensão de repasses do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) a 12 (meses), além da devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(...)

§ 2º. O diretório nacional do partido fica impedido de transferir cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) a 12 (doze) meses a órgãos regionais ou municipais cujas contas tenham sido total ou parcialmente desaprovadas ou que não as tenham prestado, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

§ 3º. A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 05 (cinco) anos de sua apresentação.

§ 4º. Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso sem efeito suspensivo para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

§ 13. Os dirigentes partidários são solidariamente responsáveis pela desaprovação das contas partidárias e demais atos ilícitos atribuídos ao partido político, desde que verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

(...)

Art. 37-B. O partido deverá constituir Comissões ou Conselhos de Ética independentes, cujos membros serão selecionados em pleito específico, admitida a participação de delegados eleitos pelas instâncias inferiores e garantido o direito de voto a todos os filiados.

§ 1º. As Comissões ou Conselhos de Ética do partido deverão ter no mínimo 05 (cinco) membros titulares, que deverão gozar de idoneidade moral e reputação ilibada, com mandatos de até 02 (dois) anos, vedada a possibilidade de recondução.

§ 2º. Os membros das Comissões ou Conselhos de Ética gozam de independência funcional para apuração de denúncias e somente perderão o mandato por decisão de seus pares, após instauração de procedimento específico, garantida a ampla defesa do acusado.

§ 3º. Os partidos deverão disciplinar o funcionamento das Comissões ou Conselhos de Ética em seus Estatutos ou codificação específica, expressos ao menos:

I - deveres éticos e disciplinares dos filiados e comportamentos incompatíveis com a ética partidária;

II - regras sobre organização da Comissão ou do Conselho e eleição de seus membros;

III - procedimentos e prazos para apresentação e processamento de denúncias;

IV - providências e eventuais sanções aplicáveis.

(...)

Art. 41-A.....

(...)

II - 90% (noventa por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

III - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega em partes iguais aos partidos que tiverem ao menos 30% (trinta por cento) dos cargos de direção preenchidos por mulheres em todas as esferas partidárias.

Art.44.....

(...)

§ 7º O diretório nacional do partido deverá transferir no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos recebidos do Fundo Partidário para os diretórios estaduais à razão da proporção de filiados em cada estado em até 30 (trinta) dias do respectivo recebimento.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é instrumento permanente de custeio de campanhas eleitorais e será constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, cuja fonte e valor deverão ser definidos na Lei Orçamentária do ano imediatamente anterior.

(...)

§ 7º. O partido político definirá critérios objetivos para distribuição e os montantes que destinará para eleições majoritárias e para eleições proporcionais, os quais deverão ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional e divulgados publicamente com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da respectiva convenção partidária.

(...)

§ 16. Os recursos destinados a eleições proporcionais deverão ser distribuídos de acordo com os seguintes critérios:

I - 5% (cinco por cento) serão destacados em partes iguais para todos os candidatos que disputem o mesmo cargo;

II – 10% (dez por cento) serão destacados em partes iguais para todos os candidatos que não possuam mandato;

III - 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados de acordo com critérios aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional.

§ 17. A distribuição dos recursos previstos no inciso III do parágrafo anterior deve garantir que ao menos 30% (trinta por cento) do seu total seja destinado a mulheres.

§ 18. A distribuição a que se refere o § 17 deve garantir que nenhuma mulher concentre mais de 50% (cinquenta por cento) de todos os recursos destinados a mulheres para disputa de cargos proporcionais.

§ 19. Os montantes provenientes do Fundo Partidário que se destinem ao financiamento de eleições deverão ser distribuídos de acordo com os critérios expressos nos parágrafos anteriores.

3º. As disposições desta Lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado.

4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Partidos fortes são centrais para uma democracia sólida. Partidos coesos estão na base da governabilidade e da coordenação dos trabalhos das nossas casas legislativas. Partidos coerentes oferecem uma alternativa ao personalismo nas nossas eleições e a práticas fisiológicas. Partidos próximos da sociedade podem servir como grandes escolas de política e cidadania. Mas para tudo isso ocorrer, os partidos precisam ser transparentes, abertos, internamente democráticos e íntegros.

Foi com essa visão, da qual compartilhamos, que a Constituição Federal de 1988 deu ampla autonomia funcional e operacional aos partidos, ao mesmo tempo em que os elevou à condição de guardiões de nossa democracia. Infelizmente, essa autonomia foi distorcida e democracia interna - na maior parte das vezes - deu lugar a práticas autocráticas. Criaram-se incentivos à proliferação de legendas muitas vezes sem repercussão e legitimidade junto à sociedade. Hoje, a maioria dos partidos não é composta por agremiações democráticas, transparentes e íntegras, ademais, episódios recentes têm mostrado a resistência dos partidos à renovação de suas práticas, estruturas e lideranças.

Sem mecanismos de democracia interna, muitos partidos passaram a ter donos. Sem transparência sobre o uso dos recursos recebidos, muitos partidos são tratados como negócios. Sem regras e procedimentos que permitam abertura a novos grupos, muitos partidos usam recursos públicos para perpetuar os mesmos indivíduos no poder.

É por reconhecer a fundamental relevância dos partidos para o amadurecimento de nossa democracia que apresentamos o Projeto de Lei que visa

para construir um sistema partidário mais transparente, democrático, equitativo e íntegro.

Este projeto está organizado ao redor dos quatro seguintes eixos:

- I. **Mais transparência:** que significa a divulgação detalhada do uso dos recursos recebidos pelos partidos, de sua estrutura e patrimônio, cargos e salários, filiados e procedimentos para escolha de candidatos e dirigentes.
- II. **Mais democracia:** que significa eleições de dirigentes partidários, mandatos definidos, regras claras para a instalação e funcionamento de comissões temporárias e a consolidação de diretórios partidários, além de prévias para definição de candidatos.
- III. **Mais equidade:** que significa critérios mais justos para distribuição dos recursos públicos dos fundos partidário e eleitoral e diversidade na composição das candidaturas e estruturas organizacionais.
- IV. **Mais integridade:** que significa comissões de ética independentes e responsabilização de partidos e dirigentes por condutas dolosas.

A democracia só prospera com participação, transparência e eleições. É isso que queremos dos nossos partidos: organizações mais contemporâneas, idôneas e responsivas à sociedade.

Não podemos deixar de citar que o presente projeto de lei se inspira em um grande número de iniciativas que tramitam nas duas Casas Legislativas e buscam construir um sistema partidário mais aberto, transparente, íntegro e plural. É impossível fazer justiça a todas as iniciativas uma vez que, apenas no Senado Federal, entre 2013 e 2019, 65 novas proposições foram apresentadas com vistas a alterações na Lei 9.096 de 1995 (Lei Geral dos Partidos Políticos). Na Câmara dos Deputados esse número passa de 100 proposições.

Cabe citar alguns mais recentes, que servem de inspiração para a presente proposta, como a proposta do Senador Oriovisto Guimarães (PL 2834/2019) que visa estabelecer mecanismos de democracia interna e fortalecimento dos partidos; a sugestão (PLS 429/2017) de que o estatuto partidário preveja programa de integridade para coibir desvios, fraudes e atos ilícitos do Senador Antônio Anastasia; a proposta do Senador Randolfe Rodrigues que prevê a responsabilização dos partidos políticos por atos de corrupção e similares (PLS 100/2016); o projeto do Senador Contarato que visa instituir paridade entre homens e mulheres na lista de candidaturas apresentadas nas eleições legislativas (PL 1984/2019). Na Câmara, cabe destacar projetos de responsabilização de partidos por atos de corrupção como o PL 74/2019 do deputado Rodrigo Agostinho e o PL 10.219/2018 do Deputado Ricardo Ferraço entre diversos outros que tocam em temas de integridade, diversidade e transparência.

A mudança é feita por muitos e muitas, independente do partido, da ideologia, do sexo. Estamos todos juntos e juntas em busca de uma democracia mais forte e vibrante.

Sala das Sessões, de de 2019.

FELIPE RIGONI (PSB – ES)

PROFESSOR ISRAEL (PV – DF)

TABATA AMARAL (PDT – SP)

MARCELO CALERO (CIDADANIA – RJ)

RODRIGO AGOSTINHO (PSB – SP)

LUISA CANZIANI (PTB – PR)

CORONEL ARMANDO (PSL – SC)

EDUARDO BISMARCK (PDT – CE)

ROSANA VALLE (PSB – SP)

DANIEL COELHO (CIDADANIA – PE)

FELIPE CARRERAS (PSB – PE)

PAULA BELMONTE (CIDADANIA – DF)

RODRIGO COELHO (PSB – SC)

PEDRO CUNHA LIMA (PSDB – PB)

LUIZ FLAVIO GOMES (PSB – SP)

GIL CUTRIM (PDT – MA)

MARLON SANTOS (PDT – RS)

JESUS SÉRGIO (PDT – AC)

GASTÃO VIEIRA (PROS – MA)

ÁTILA LIRA (PSB – PI)

ALEXANDRE FROTA (PSDB – SP)
